



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às 14 horas e trinta e quatro minutos, a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de julho de 2019.

Em seguida a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 03, TC-004820-026-10; 29, TC-016787.989.18-5, e 31, TC-006519.989.16-4.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-001000.989.16-0

Interessada: Superintendência de Controle de Endemias – Sucen – Consolidado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Dalton Pereira da Fonseca Junior e Flora Barbosa Teles (Superintendentes).

Exercício: 2016.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

PROCESSOS

TC-001347.989.16-2

Interessada: Superintendência de Controle de Endemias – Sucen.

Responsáveis: Dalton Pereira da Fonseca Junior e Flora Barbosa Teles (Superintendentes).

TC-001348.989.16-1

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Ribeirão Preto.

Responsável: Vera Lúcia Villela Pires Bueno (Diretora Técnica de Saúde I).

TC-001349.989.16-0

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Araçatuba.

Responsável: Clélia Moreira Martinelli e Rosimari Suto (Diretoras Técnicas de Saúde I).

TC-001350.989.16-6

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Campinas.

Responsáveis: Renata Caporalle Mayo e Vera Lúcia Matias Oliveira Suto (Diretoras Técnicas de Saúde I).

TC-001351.989.16-5

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Marília.

Responsáveis: Maria Teresa Macoris Andrighetti e Ana Sílvia Maranhão (Diretoras Técnicas de Saúde I).

TC-001352.989.16-4

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Ivete da Rocha Anjolet e Marisa Poloni (Diretoras Técnicas de Saúde I).

TC-001353.989.16-3

Interessada: Sucen – Serviço Regional de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho (Diretores Técnicos de Saúde I).

TC-001354.989.16-2

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Sorocaba.

Responsáveis: Dalton Pereira da Fonseca Junior e Flora Barbosa Teles (Superintendentes).

TC-001355.989.16-1

Interessada: Sucen – Serviço Regional de Taubaté.

Responsáveis: Maria Lúcia Fadel Condino e Marcos Roberto Olímpio (Diretores Técnicos de Saúde I).

TC-001356.989.16-0

Interessada: Sucen – Serviço Regional de São Vicente.

Responsáveis: Danaé Terezinha Nogueira Conversani e Cleide Dantas de Oliveira (Diretoras Técnicas de Saúde I).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalva o Balanço Geral da Superintendência de Controle de Endemias – Sucen, relativo ao exercício de 2016, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dar quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

02 TC-004053/026/15

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: AC Serviços Corporativos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Renato Nalini (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Renato Nalini e Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidentes) e Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins (Juíza Assessora da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo à atividade fim do Tribunal de Justiça no interior de cada unidade cartorária, com fornecimento de trabalhadores, sem qualquer vínculo com a contratante, para manuseio e transporte de processos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-14. Valor – R\$5.352.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 27-09-16 e 24-04-17. Apostila de Reajuste. Garantias.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 229/14, o Contrato nº 282/2014, a Apostila de 20/05/2015 e os 1º e 2º Termos Aditivos, de 27/09/2016 e de 24/04/2017, bem como conheceu das garantias de fls. 461/471, 584/594, 651/656, 696, 710/711 e 736/747.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

03 TC-004820/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcos Rodrigues Penido (Secretário da Habitação Adjunto e Diretor Presidente da CDHU), Roberto Lucca Molin (Chefe de Gabinete da Habitação) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino da CDHU).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para viabilizar a realização de vistorias e análises técnicas, objetivando o acompanhamento, inspeção e avaliação dos serviços executados pelos municípios paulistas conveniados com a Secretaria, no âmbito do Programa Especial de Melhorias – PEM, do Programa Pró-Lar - Melhorias Habitacionais e Urbanas e do Fundo Estadual da Habitação.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-12-14 e 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e o 2º Termos Aditivos, com recomendação à Origem para que dê cumprimento aos dispositivo da Lei 8666/93, citados no voto da Relatora, em matéria da espécie.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-010372/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsáveis: Guaracy Fontes Monteiro Filho e Antônio Carlos Trevisani (Diretores de Atendimento Habitacional) e Evilásio Cavalcante Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-04-17.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.467.128,03.

Advogados: Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Carlos Eduardo de Toledo (OAB/SP nº 319.415), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

05 TC-037367/026/15

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.854.709,26.

Advogados: Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas do Convênio nº 046/2011, no valor aplicado de R\$ 1.258.600,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), concernente ao exercício de 2011, e de R\$ 1.786.200,00 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), no exercício de 2013, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o retorno dos autos à Fiscalização para anotações, e, após, ao arquivo.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-000691/014/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice e Adelmo Pereira Gomes (Dirigentes Regionais de Ensino) e Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 4.031.550,45.

Advogada: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

07 TC-000168/014/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Pindamonhangaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice e Adelmo Pereira Gomes (Dirigentes Regionais de Ensino) e Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-04-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.124.946,19.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

08 TC-000006/014/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice, Adelmo Pereira Gomes (Dirigentes Regionais de Ensino), Vito Ardito Lerário e Isael Domingues (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.038.997,18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, atinentes ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Secretaria de Estado da Educação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

09 TC-006602/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arandu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal de Arandu, no valor de R\$50.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude) e Paulo Sérgio Guerso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com consequente cancelamento das sanções de restituição do numerário e suspensão de novos recebimentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-011343/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

Objeto: Conservação e instalação de sinalização rodoviária nas rodovias e acessos sob jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo o lote 2, sob jurisdição da Divisão Regional de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$6.812.703,71. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-03-14, 13-03-15, 14-03-16, 28-11-16 e 14-03-17. Termo de Conclusão celebrado em 05-04-18. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-13 e 13-01-15.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck (OAB/SP nº 207.545), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

11 TC-000139/989/13

Representante: ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando a conservação e instalação de sinalização rodoviária nas rodovias e acessos sob jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo o lote 2, sob jurisdição da Divisão Regional de Itapetininga. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck (OAB/SP nº 207.545), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a representação e regulares a Concorrência nº 144/12-CO, o Contrato nº 18.678-8 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

os respectivos termos aditivos e, via de consequência, legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de conclusão do ajuste e da execução contratual.

12 TC-020268/026/16

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ricardo Gambaroni (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Yurio Edson Caldas Marques de Abreu (Major PM), Sandro Sanches (Tenente Coronel PM), Ailton Francisco Romão e Cezar Augusto Monteiro da Silva Raymundo (Capitães PM Presidentes), Dauto Costa dos Santos e Marco Antonio da Silva (Capitães PM 1º Membros) e Orlando Caires Alexandria e Claudenir Pereira da Silva (1º Tenentes PM Secretários).

Objeto: Aquisição de munição.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-16. Valor – R\$2.991.599,19. Contrato celebrado em 31-05-16. Valor – R\$3.999.999,60. Contrato celebrado em 22-06-16. Valor – R\$725.604,00. Contrato celebrado em 18-07-16. Valor – R\$8.180.396,40. Termos de Recebimento Definitivo de 13-06-16, 20-06-16, 21-06-16, 24-06-16, 28-06-16, 24-07-16 e 15-09-16. Acompanhamento da Execução Contratual.

Acompanha: Expediente: TC-006573/026/18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

licitação e os contratos, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, conhecer dos termos de recebimento definitivo e determinar o arquivamento do TC-006573/026/18.

13 TC-011876/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guataporã.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário de Esporte da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à época) e Samir Redondo Solto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 11-04-15, 21-05-15, 26-05-15, 27-10-15, 20-02-16, 12-08-16 e 19-10-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$130.000,00.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

14 TC-011407/026/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rodrigo Garcia (Secretário da Habitação), Ernesto Mascellani Neto (Diretor de Atendimento Habitacional) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para o suporte ao pagamento do benefício Auxílio Moradia Provisório às famílias que tiveram que desocupar suas residências habituais de forma involuntária, decorrente de intervenções urbanas e/ou ambientais, realizadas pelo Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 14-03-16. Valor – R\$196.647.000,00.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Instrumento de Convênio nº 841/05/2015, subscrito por Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, desonerando-se a Fiscalização da incumbência de proceder ao exame das respectivas contas, consoante sugerido pela digna 2ª D.F. às fls. 302/309.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-019994.989.18-4

Contratante: Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco – Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Clinefran Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Jorge Martins (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III) e Wangles Vasconcellos Soler (Diretor Técnico de Saúde I).

Objeto: Prestação de serviços de apoio em área de nefrologia ambulatorial e hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-18. Valor – R\$2.199.978,60.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

16 TC-020829.989.18-5

Contratante: Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Clinefran Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III) e Wangles Vasconcellos Soler (Diretor Técnico de Saúde I).

Objeto: Prestação de serviços de apoio em área de nefrologia ambulatorial e hospitalar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 018/2018, firmado entre Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco – Secretaria de Estado da Saúde e Clinefran



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda., bem como a respectiva execução contratual.

17 TC-010044.989.17-6 (ref. TC-000834.989.16-2)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Antonio Carlos de Campos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando os termos da respeitável sentença contrária ao registro do ato concessório de aposentadoria de Antonio Carlos de Campos (formalizado em 07/03/2014).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei



Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

34 TC-006383.989.16-7

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2017.

Prefeito: Juracy Costa da Silva.

Advogados: Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP nº 81.046), Juliana Polo Trindade de Araujo (OAB/SP nº 168.926) e Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, o Dr. Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guatapará, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, ficando, ainda, alertado o responsável quanto à necessidade de observância



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

às restrições do Parágrafo Único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a superação do limite prudencial de despesas, e de cumprimento das recomendações pretéritas desta Corte de Contas, especialmente aquelas afetas a realização de horas extras, cuja reiteração poderá ensejar a reprovação das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

A Fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações exaradas em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, seja oficiado ao subscritor do expediente TC-007756.989.18-2, encaminhando-lhe cópia do Relatório e voto, com oportuno arquivamento definitivo daquele protocolado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 74, TC-006818.989.16-2, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

74 TC-006818.989.16-2

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2017.

Prefeito: João Eduardo Dado Leite de Carvalho.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ivelton da Silva Cassemiro (OAB/SP nº 247.008), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Senhor João Eduardo Dado Leite De Carvalho, Chefe do Executivo Municipal de Votuporanga, no exercício de 2017, sem prejuízo das advertências e recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, alertando-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá, eventualmente, resultar na emissão de parecer desfavorável à suas futuras contas, sem embargo de aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, determinou a constituição de autos apartados para análise das matérias tratadas em “B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS” (acúmulo de cargos e observância do teto remuneratório; valor glosado: R\$ 244.677,00) e “H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES” (despesas com Plano de Saúde para Servidores; TC-11779/989/18), do Relatório da Fiscalização.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

18 TC-018839.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Contratada: Axon Comercio de Produtos e Equipamentos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Francisco Martha (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de lousas interativas.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-13. Valor – R\$1.440.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Luis André Corrêa (OAB/SP nº 265.551), Maria Alexandra Ferreira Farias (OAB/SP nº 237.621), Cleberson Corrêa (OAB/SP nº 198.391) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e a respectiva Execução Contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

19 TC-020793/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luís Cláudio Bili (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o Instrumento: Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de instalações elétricas na rede de ensino do município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$9.354.613,05. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-09-13, 07-06-14, 23-06-15 e 22-07-15.

Advogados: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a respectiva Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para que requisiute eventuais outros Termos de aditamento/recebimento/encerramento, e proceda a regular instrução dos instrumentos, inclusive aquele constante nas fls. 679/680.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

20 TC-017775.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal.

Contratada: Rangel Negrini Lara EPP.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Clodomiro Correia de Toledo Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros Alimentícios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorizações de Fornecimento nº 167/14, 486/14, 487/14, 488/14, 489/14, 490/14, 491/14, 492/14, 493/14 e 1680/14. Notas de Empenho nº 3916, 3445, 3915, 3917, 4911, 5405, 457, 1382, 1383, 1384, 1406, 1378, 1379, 1380, 1381 e 1409. Valor – R\$24.493,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-06-17 e 15-12-18.

Advogados: Leticia Diniz Dominguez Lima (OAB/SP nº 248.884) e Donery dos Santos Amante (OAB/SP nº 295.096).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação nº 156/14, 414/14, 415/14, 416/14, 417/14, 418/14, 419/14, 420/14, 421/14, 1154/14 e 1525/14, as autorizações de fornecimento nº 167/14, 486/14, 487/14, 488/14, 489/14, 490/14, 491/14, 492/14, 493/14 e 1680/14 e as notas de empenho de nº 457/14, 1378/14, 1379/14, 1380/14, 1381/14, 1382/14, 1383/14, 1384/14 e 1406/14, recomendando à Origem que insira dados fidedignos no Sistema Audesp.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

21 TC-000251/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro de Cobrança – Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Luiz Roberto Thiese (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços especializados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação aos servidores ativos, inativos e pensionistas na forma de cartão eletrônico magnético ou tecnologia similar, em quantidade e frequência variáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-01-15. Valor – R\$3.816.583,92.

Advogado: Adilson Vedroni (OAB/SP nº 86.219).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 640/2014 e o Contrato nº PRE/0003/15, firmado em 19/01/2015, no valor de R\$ 3.816.583,92 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), pelo prazo de 12 meses a partir de 23/01/2015, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME., recomendando ao Município que, doravante, atente-se para que a validade da garantia coincida com o termo final de vigência do contrato.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, encaminhamento ao Cartório para providenciar a juntada dos termos aditivos existentes.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

22 TC-000533/018/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: JM Lima de Caires – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o Instrumento: Walter Rodrigo da Silva (Prefeito).

Objeto: Realização do show com a cantora “Soraya Moraes” na comemoração das festividades do 48º aniversário do município, com fornecimento de toda estrutura necessária.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-03-13. Valor – R\$14.660,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-05-19.

Advogado: Renato Daniel Ferreira de Souza (OAB/SP nº 219.899).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

23 TC-000534/018/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: JM Lima de Caires – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o Instrumento: Walter Rodrigo da Silva (Prefeito).

Objeto: Realização de shows com a dupla Pedro Paulo & Alex, Marcos Paulo & Candé e o Grupo Trio Violada, em comemoração das festividades da 21ª Festa do Peão Boiadeiro do município, com fornecimento de toda estrutura necessária.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-13. Valor – R\$63.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-10-15 e 14-05-19.

Advogados: Renato Daniel Ferreira de Souza (OAB/SP nº 219.899) e Matheus Januário Pereira (OAB/SP nº 273.644).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

24 TC-000535/018/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: João Lopes da Silva Produções Musicais – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o Instrumento: Walter Rodrigo da Silva (Prefeito).

Objeto: Realização do show com a dupla “Chico Rey & Paraná” na comemoração das festividades da 21ª Festa do Peão Boiadeiro do município, com fornecimento de toda estrutura necessária.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-13. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-10-16 e 14-05-19.

Advogado: Renato Daniel Ferreira de Souza (OAB/SP nº 219.899).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as inexigibilidades de licitação nº 01/2013 e 02/2013 e os Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Queiroz com as empresas JM Lima de Caires – ME e João Lopes da Silva Produções Musicais – ME, bem como regular a execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

25 TC-001246/007/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniada: IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Nadir de Abreu e Sandra Maciel Notolini (Presidentes).

Objeto: Integrar o conveniado ao SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o conveniado está inserido.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-11-14, 28-11-14, 28-11-14, 03-12-14, 12-12-14, 14-01-15, 20-01-15, 15-04-15, 27-07-15 e 25-09-15.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Tarcísio Picon Soares (OAB/SP nº 309.921), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-025931/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues.

Responsáveis: Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária Municipal de Educação) e Terezinha Santa de Jesus Sardano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$831.650,54.

Advogados: Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

27 TC-025930/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues.

Responsáveis: Cleide Bauab Eid Bochixio e Eledir Volpon (Secretários Municipais de Educação) e Terezinha Santa de Jesus Sardano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$171.180,11.

Advogados: Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, atinentes ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Instituição Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

28 TC-000183/002/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

Responsáveis: Daniel Pereira de Camargo (Prefeito) e Maurício dos Passos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$3.127.000,00.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011), Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Pederneiras à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, em função do Convênio nº 15/2010, no valor de R\$ 3.127.000,00 (três milhões, cento e vinte e sete mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Origem que observe com rigor as Instruções deste Tribunal, em especial quanto à elaboração de relatório acerca da execução do objeto do Convênio.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

29 TC-016787.989.18-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar.

Responsáveis: Felício Ramuth (Prefeito), Nelson Hayashida e Cristine de Angelis Pinto (Secretários Municipais de Educação) e Joancir Porto da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$1.786.107,43.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281),

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, deduziu sustentação oral, e, em seguida, foi o presente julgamento convertido em diligência, encaminhando-se o processo ao Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

30 TC-004611.989.16-1

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Willian Bertoldo Cabral.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Macedônia, relativas ao exercício de 2016, dando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ainda, quitação ao Responsável, Senhor Willian Bertoldo Cabral, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

31 TC-006519.989.16-4

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2017.

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogado: João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, à Prefeitura que adote as providências necessárias ao ressarcimento ao erário das multas atribuídas aos servidores públicos na condução de carros oficiais (R\$ 24.524,79 - vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), observado o prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, a autuação de processo específico para analisar o Contrato de Gestão nº 14/2017, firmado entre a Prefeitura e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-006619.989.16-3

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2017.

Prefeita: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Advogados: Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Sérgio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, devendo a Fiscalização se certificar quanto ao cumprimento das recomendações e



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
determinações expedidas em suas inspeções futuras, especialmente com relação às anunciadas correções no almoxarifado municipal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no referido voto.

Determinou, outrossim, considerando a existência de cargos de livre provimento potencialmente inconstitucionais e do expressivo déficit de vagas em creches, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

33 TC-006856.989.16-5

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2017.

Prefeito: Edson Antônio Edinho da Silva.

Períodos: (01-01-17 a 15-09-17), (28-09-17 a 15-10-17) e (21-10-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Damiano Barbiero Neto.

Períodos: (16-09-17 a 27-09-17) e (16-10-17 a 20-10-17).

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 20 de agosto de 2019.

O item 34 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

35 TC-006465.989.16-8

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2017.

Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Vinicius de Paula Santos Oliveira Matos (OAB/SP nº 236.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

36 TC-006448.989.16-0

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2017.

Prefeito: Douglas Antônio Honorato.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, ficando o responsável alertado quanto à superação de 90% do limite de Despesa de Pessoal no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, ainda, à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-000800/004/14

Recorrente: Renato Inácio Gonçalves – Ex-Prefeito Municipal de Gália.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gália e Gavema Engenharia e Construções Ltda., objetivando a empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de centro de fisioterapia, no valor de R\$145.682,62.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual e ilegais os pagamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a sentença hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

38 TC-000634/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Arco-Íris.

Contratada: Averaldo Fernandes da Silva Arco-Íris.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade e que firmou o Instrumento: José Luiz da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível automotivo – óleo diesel, gasolina comum e etanol para o abastecimento dos veículos da frota municipal durante o exercício de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, c.c. artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 03-01-12. Valor – R\$506.020,00. Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-08-16.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-017461.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Adriano de Toledo Leite (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do Detran para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Guararema.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-17. Valor – R\$244.740,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-18.

Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

40 TC-017602.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Autoridade que firmou o Instrumento: Adriano de Toledo Leite (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do Detran para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Guararema.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

41 TC-018164.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Ricardo Borges Pimentel (Diretor de Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do Detran para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Guararema.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório assinado em 17-04-18. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 16-07-18.

Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, conhecer do acompanhamento da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo em apreço.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-001070.989.17-3

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representado: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Pery Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara).

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo Municipal de São Bernardo do Campo, no tocante ao processamento do edital de Pregão nº 01/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos oficiais e geradores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870), Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP nº 333.635), Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric César Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schimidt Neves dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e Daiane Fernandes Baratela (OAB/SP nº 357.531).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

43 TC-006119.989.17-6

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: S.H. Informática Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 10-02-17.

Autoridade que firmou o Instrumento: Pery Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos oficiais e geradores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-02-17. Valor – R\$269.452,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric César Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schimdt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e Daiane Fernandes Baratela (OAB/SP nº 357.531).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

44 TC-006306.989.17-9

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: S.H. Informática Ltda.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o Instrumento: Pery Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos oficiais e geradores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric César Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schimidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e Daiane Fernandes Baratela (OAB/SP nº 357.531).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

45 TC-006742.989.18-9

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: S.H. Informática Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Pery Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos oficiais e geradores da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-07-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric César Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schimidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e Daiane Fernandes Baratela (OAB/SP nº 357.531).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação e regulares o Pregão Presencial nº 01/2017, o Contrato nº 01/2017 e o Termo Aditivo nº 01, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, conhecer da execução contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

46 TC-005891.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Franz Felipe da Luz (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras), Pedro Sotero de Albuquerque (Secretário Municipal de Finanças), Ivo Gobatto Junior (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Jair Anastácio (Presidente da CMT), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do IPMO) e José Carlos Pedrosa (Presidente da FITO).

Objeto: Prestação de serviços, com exclusividade, de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores ativos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do município de Osasco, do Instituto de Previdência do Município de Osasco/IPMO, da Companhia Municipal de Transporte de Osasco/CMTO e da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco FITO, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignados em folha de pagamento sem exclusividade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-17. Valor – R\$72.000.005,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-04-18.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

47 TC-007071.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Franz Felipe da Luz (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras), Pedro Sotero de Albuquerque (Secretário Municipal de Finanças), Ivo Gobatto Junior (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Jair Anastácio (Presidente da CMTO) Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do IPMO) e José Carlos Pedrosa (Presidente da FITO).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços, com exclusividade, de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do município de Osasco, do Instituto de Previdência do Município de Osasco/IPMO, da Companhia Municipal de Transporte de Osasco/CMTO e da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco FITO, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignados em folha de pagamento sem exclusividade.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-04-18.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

48 TC-013466.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Guataparã.

Contratada: Organização Social João Marchesi.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Juracy Costa da Silva (Prefeito).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Gestão de serviços médicos de especialidades, plantões de urgência/emergência e estratégia da saúde da família, além de exames de ultrassonografia com fornecimento de equipamento, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde "Orestes Moura Pinto" e Pronto Socorro de Mombuca.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-18. Valor – R\$1.192.456,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.

Advogados: Paulo Cesar Marcolino (OAB/SP nº 128.165), Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP nº 421.947) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

49 TC-013709.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guataporã.

Contratada: Organização Social João Marchesi.

Autoridade que firmou o Instrumento: Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Objeto: Gestão de serviços médicos de especialidades, plantões de urgência/emergência e estratégia da saúde da família, além de exames de ultrassonografia com fornecimento de equipamento, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde "Orestes Moura Pinto" e Pronto Socorro de Mombuca.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-03-19.

Advogados: Paulo Cesar Marcolino (OAB/SP nº 128.165), Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP nº 421.947) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-004860/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:
Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Produção e fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-15. Valor – R\$26.044.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-05-15 e 05-07-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

51 TC-006230/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o Instrumento: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Produção e fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004860/026/15). Contrato celebrado em 07-01-15. Valor – R\$16.844.397,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-05-15 e 05-07-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

52 TC-008236/026/17

Representante: Inga Comercial Atacadista Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Elza de Oliveira Silva (Presidente da Comissão de Licitação)

Assunto: Possíveis irregularidades e ilegalidades apresentadas na Concorrência SUPR 002/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, com fatos devidamente comprovados que deverão impingir ao erário municipal um prejuízo aproximado de R\$9.500.00,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública SUPR nº 002/2014 e os respectivos contratos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como parcialmente procedente a representação tratada no TC-8236/026/17, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo da recomendação consignada no mencionado voto.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II, do artigo 104, do referido diploma legal, aplicar multa à autoridade responsável, Luciano José Barreiros, titular da Secretaria de Suprimentos à época, no valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-011498.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Contratada: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de licença de uso de software, em caráter definitivo e não exclusivo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-16. Valor – R\$131.648,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-09-17 e 14-06-19.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

54 TC-011774.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Contratada: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Objeto: Aquisição de licença de uso de software, em caráter definitivo e não exclusivo, conforme definido no contrato.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Rescisão celebrado em 18-09-18. Termo de Retificação de 29-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-06-19.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

55 TC-009761.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Contratada: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou os Instrumentos: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Objeto: Aquisição de licença de uso de software, em caráter definitivo e não exclusivo, conforme definido no contrato.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 12-12-17. Termo de Retificação da Prorrogação Contratual de 28-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 21-04-18 e 14-06-19.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato, os Termos de Prorrogação, de Retificação e de Rescisão do Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar de multa ao responsável, Marco Antonio Pereira da Rocha, Prefeito do Município e subscritor dos ajustes, pela infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, no valor equivalente a 100 (cem) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa desse Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, conhecer do acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

56 TC-004897.989.16-6

Câmara Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Aristides dos Santos.

Advogado: Valter José Bueno Domingues (OAB/SP nº 209.693).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor José Aristides dos Santos.

Determinou, ainda, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

57 TC-000761/026/15

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Glauco Luis Costa Ton.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000761/126/15 e Expediente: TC-022916/026/15.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

58 TC-004562.989.16-0

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Lindolfo Jovenal Duarte.

Advogado: Luís Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2016, sem prejuízo das advertências, determinações e recomendações lançadas no corpo do mencionado voto.

Determinou, ainda, o ressarcimento do montante de R\$ 2.700,18 (dois mil, setecentos reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, de acordo com a variação acumulada do IPC-Fipe, e o envio dos respectivos comprovantes a esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-004949.989.16-4

Câmara Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Adilson José Abracez.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2016, sem prejuízo da determinação e das recomendações lançadas no referido voto.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta C. Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

60 TC-006765.989.16-5

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2017.

Prefeito: Juliano Brito Bertolini.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-006877.989.16-0

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcus Vinicius de Almeida e Melo.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-006728.989.16-1

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Welligton Machado de Moraes.

Advogados: Andréa Paques de Oliveira Graça (OAB/SP nº 173.956) e Fábio Paques de Oliveira Graça (OAB/SP nº 300.299).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Por fim, determinou o arquivamento dos expedientes TC-008492.989.18-1 e TC-015217.989.17-7.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-024582.989.18-2 (ref. TC-000863.989.17-4, TC-004288.989.17-1, TC-004290.989.17-7 e TC-007200.989.17-6)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caiuá e Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e VB Transportes Ltda. - ME, objetivando a contratação de veículo para o transporte escolar de alunos da Zona Rural até a sede do município e vice-versa, no valor de R\$79.759,31.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e os atos ordenadores, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, parágrafo único, acionando, ainda, o artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp.

Advogados: Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para considerar regulares a licitação e o contrato, mantida a r. sentença guerreada, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-013899.989.19-8 (ref. TC-000127.989.19-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – Ana Tereza de Castro – Diretora Jurídica.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no exercício de 2017.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Sérgio Del Bianchi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

65 TC-015142.989.19-3 (ref. TC-000127.989.19-2)

Recorrente: Sérgio Del Bianchi Junior - Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no exercício de 2017.

Responsável: Sérgio Del Bianchi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as admissões temporárias em exame e determinar o registro dos correspondentes atos, com o cancelamento da multa imposta ao Responsável, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

66 TC-012147.989.19-8 (ref. TC-013889.989.18-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2015.

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-000605/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Queluz.

Contratada: Zaltsman Filho & Domingues Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Celso Bueno (Prefeito).



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de show artístico com o Grupo “Falamansa” para as festividades da festa de São João, no dia 20 de junho de 2011

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-11. Valor – R\$44.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 16-03-17, 19-07-17 e 05-10-17.

Advogados: João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018) e Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

68 TC-000606/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Queluz.

Contratada: Zaltsman Filho & Domingues Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: José Celso Bueno (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico com o Grupo “CPM 22” para as festividades da festa de São João, no dia 22 de junho de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 16-03-17, 19-07-17 e 05-10-17.

Advogados: João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018) e Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e os contratos s/nº deles derivados, subscritos por Prefeitura de Queluz e Zaltsman Filho & Domingues Ltda – ME, advertindo-se o Município de que, doravante, minudencie orçamentos obtidos em consulta prévia, com estrita observância das diretrizes legais e das Instruções vigentes.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-012557/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Emidio Pereira de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Presidente da Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no Município de Osasco.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 07-02-11. Termo de Aditamento celebrado em 05-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-06-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Admar Gonzaga (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002703/026/16, TC-009835/026/16, TC-020043/026/16 e TC-035079/026/15.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

70 TC-013171/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Viação Osasco Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Emidio Pereira de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Antonio Paulo Arnoni (Presidente da Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO).

Objeto: Concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no Município de Osasco.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 07-02-11 e 05-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-06-19.

Advogados: Admar Gonzaga (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

262.845), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002703/026/16, TC-009835/026/16, TC-020043/026/16 e TC-035079/026/15.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação nº 02/2011-A e o Termo Aditivo nº 10/2016 ao Contrato nº 13/2016, firmados entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Empresa Viação Osasco (TC-013171/026/07), bem como o Termo de Prorrogação nº 03/2011-A e o Termo Aditivo nº 11/2016 ao Contrato nº 14/2006, celebrados entre aquela municipalidade e Auto Viação Urubupungá Ltda. (TC-12557/026/07), acionando-se via reflexa os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

71 TC-014169/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Grêmio Recreativo Barueri.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Adão Pontes, José Calil e Carlos Zicardi (Secretários de Esportes), Walter Jorquera Sanches, José Roberto Montini e Francisco Silva dos Santos (Presidentes).

Objeto: Implantação e administração de laboratórios para a realização de pesquisas científicas em parcerias com universidades e outras entidades do segmento esportivo, implantação e administração de centros de estudo de alta performance; administração, fomento e desenvolvimento de núcleos de formação esportiva e equipes de rendimento, abrangendo as práticas formais relacionadas a algumas modalidades esportivas; efetivação de parcerias com ligas, federações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

confederações, empresas públicas ou privadas para participação de eventos esportivos oficiais e extraoficiais e representação do município de Barueri em competições oficiais e extraoficiais, em âmbito regional, estadual, nacional e internacional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 28-12-07. Valor – R\$7.115.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-03-09, 26-11-09, 20-07-10, 30-12-10, 21-03-11, 13-12-11, 19-12-11 e 02-04-12 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-04-09, 12-05-09, 17-10-17 e 09-10-18.

Advogados: Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Josimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), José Benedito Pereira Fernandes (OAB/SP nº 72.050) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente instrumento de contrato de gestão (nº 596/07) e, ainda, os termos aditivos subsequentes, de que são subscritores Prefeitura de Barueri e Grêmio Recreativo Barueri, acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

72 TC-006624.989.16-6

Prefeitura Municipal: Arealva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

73 TC-006783.989.16-3

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Anderson Prado de Lima.

Advogados: Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489) , Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2017, com advertências, consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Fiscalização, e determinação à Fiscalização.

O item 74 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

75 TC-012309.989.19-2 (ref. TC-003676.989.16-3)

Agravante: Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2019, que indeferiu requerimento de instrução complementar – contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Obra Nobre Construtora Ltda.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente manutenção do despacho recorrido.

76 TC-016008/026/13

Embargante: Clovis Volpi – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires à Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires no valor de R\$270.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Clovis Volpi (Prefeito), Eduardo Antônio dos Santos Nogueira (Secretário de Promoção Social) e Valdir Rigout (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-19.

Advogados: Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Sonia Rosana Figueiredo (OAB/SP nº 108.741), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Clóvis Volpi, ex-Prefeito de Ribeirão Pires e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastando a nulidade do aresto de segundo grau arguida, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 13/07/2019.

77 TC-015589.989.18-5 (ref. TC-007214.989.16-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para análise do pagamento efetuado à Federação Paulista de Futebol de Salão, no valor de R\$ 100.000,00, exercício de 2013.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-06-18, que julgou irregular o pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando-se desta feita regular a matéria em apreço, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

78 TC-002208/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Assunto: Contas anuais da Informática de Municípios Associados S/A - IMA, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Bruno Souza Vianna e Luiz Massayoshi Ayabe (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renata Felisberto (OAB/SP nº 164.264) e outros.

Acompanham: TC-002208/126/08 e Expediente: TC-000232/003/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão que considerou irregular o Balanço Geral de 2008 da Informática de Municípios Associados S/A - IMA e impôs multas individuais aos responsáveis, afastando, todavia, dos fundamentos do decisório recorrido as impropriedades pertinentes às contratações derivadas de dispensa de licitação e da adesão à ata de registro de preços, aos insatisfatórios índices de liquidez e às discrepâncias com a Prefeitura de Campinas, com a recomendação constante no referido voto.

79 TC-800302/449/08

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito do Município de Barrinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do Município de Barrinha, para análise de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2008.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-02-17, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c” c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

80 TC-000712/026/11

Recorrente: Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”.

Assunto: Balanço geral do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” de Mogi Guaçu, exercício de 2011.

Responsáveis: Eli Paulo Colombo Filho e Hajmasy Falsetti (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-000712/126/11 e Expediente: TC-039577/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar na íntegra a r. decisão monocrática que afirma irregulares as contas de 2011 do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”.

81 TC-800669/252/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, para tratar das matérias relativas à locação de gerador, equipamentos de som, colocação de piso, estruturas de palco, locação de caminhão de som e campanhas educativas com transparência para cumprir o que determina o princípio constitucional da publicidade, exercício de 2011.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei .

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000909/002/11, TC-035978/026/11 e TC-035972/026/11



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

82 TC-019371.989.16-1 (ref. TC-001854.989.14-2)

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Alexandre Souza de Oliveira e João Reis da Silva, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a negativa de registro dos atos de admissão de Alexandre Souza de Oliveira e João Reis da Silva, formalizados no exercício de 2012 pela Prefeitura de Aparecida.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Silvia Monteiro

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.